



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-17.2022.8.26.0631, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante NEILSON OLIVEIRA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO

CRIMINAL:

1500355-17.2022.8.26.0631 Comarca:

JAGUARIÚNA

Apelante:

NEILSON OLIVEIRA COSTA

Apelado:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto:

45179

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Neilson Oliveira Costa foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por tráfico de drogas. O réu foi flagrado com 60 porções de cocaína em local conhecido por venda de drogas, após abordagem de guardas municipais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a fixação da pena no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de guardas municipais e provas documentais.

4. A versão defensiva de que o réu estava apenas no ponto de ônibus não encontra respaldo nas provas, sendo os depoimentos dos guardas considerados válidos e coerentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo não provido, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A prova da mercancia pode ser firmada por indícios e presunções harmônicas. 2. Depoimentos de guardas municipais são válidos e podem fundamentar condenação.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, §4º.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min.

Celso de Mello, j. 18.2.97; STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **NEILSON OLIVEIRA COSTA** foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no mínimo, sendo substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, busca a absolvição do delito por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo (fls. 232/239).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 264/267), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento dos apelos (fls. 281/284).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 08

de dezembro de 2022, por volta de 21h00, na Rua Luiz Amaral, s/nº, próximo a um ponto de ônibus, Parque Florianópolis, na cidade de Jaguariúna/SP, NEILSON OLIVEIRA COSTA guardava, para fins de tráfico, o total de 60 porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, o acusado guardava as drogas para venda, em um local já conhecido como ponto de venda de substâncias ilícitas.

Guardas Municipais em patrulhamento avistaram o réu fazendo rápida negociação com um indivíduo que ocupava uma motocicleta, ocasião em que os agentes viram quando o acusado entregou algo a ele e dele recebeu algo, em típica movimentação de venda de drogas. Os GMs se aproximaram, momento em que o motoqueiro empreendeu fuga e o apelante tentou se evadir, mas foi abordado.

Em poder do réu, os GMs localizaram R\$ 212,90 (duzentos e doze reais e noventa centavos) em notas trocadas. Em buscas pelo local onde viram o acusado mexendo antes da transação com o motoqueiro, localizaram os 60 pinos contendo cocaína.

Diante das evidências, conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia, sendo ele preso em flagrante.

Consta que, em outra ocasião, os

mesmos GMs já tinham avistado o denunciado em atitude suspeita, quando foi abordado e, com ele, foi localizado dinheiro em notas trocadas.

Em que pesem os argumentos defensivos, o pedido de absolvição dos réus não prospera.

A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04), do boletim de ocorrência (fls. 05/07), do auto de exibição e apreensão (fls. 09), do laudo de constatação preliminar (fls. 10), do laudo de exame toxicológico (fls. 59/61), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é inconteste.

O apelante, na polícia, afirmou que “estava sentado no ponto de ônibus juntamente com sua namorado momento em que foi abordado pelos Guardas Municipais. Disse que trabalha como servente de pedreiro com a pessoa de Gilvan e estava com o dinheiro. Disse que não estava traficando drogas pelo local. Disse que é usuário de maconha e nunca foi preso anteriormente” (fls. 14). Em juízo, repetiu a negativa, dizendo que estava em um ponto de ônibus com sua namorada, porque iriam comer um lanche, e que havia acabado de receber o dinheiro de seu trabalho. Apontou que os agentes da lei abordaram tanto ele quanto sua namorada e que a droga apreendida foi localizada em outro lugar. Disse que um rapaz saiu correndo quando os guardas chegaram chegaram.

No entanto, a versão exculpatória do acusado não convence e restou isolada no conjunto probatório.

O guarda municipal Edivaldo Jose Paulino, na etapa administrativa, narrou que estava em patrulhamento quando avistou um “motoqueiro parando próximo a um ponto de ônibus e uma pessoa teria ido até ele e entregado algum objeto, o qual foi buscado do outro lado da rua dentro de uma sacola plástica. Diante dos fatos, tentaram abordar, contudo o motoqueiro empreendeu fuga, já a pessoa que teria entregado o objeto ao motoqueiro foi abordado, e com ele nada de ilícito foi encontrado, contudo em uma pochete que ele estava utilizando, foi localizado a quantia de R\$ 212,90 e trocados. Diante da suspeita de tráfico, os Gms fizeram buscas, próximo de onde o investigado saiu com os objetos que entregou ao motoqueiro, e lá, foi localizado 60 pinos de cocaína guardadas em uma sacola” (fls. 08). Em juízo, repetiu integralmente sua narrativa, ressaltando quando chegou ao local dos fatos, o réu estava entregando algo ao motoqueiro e, após a abordagem, foram procurar no local de onde ele estava saindo. Disse que o apelante é conhecido pela prática de tráfico e que já havia sido abordado anteriormente, sendo encontrado apenas dinheiro com ele. Questionado, informou que o réu negou o delito e disse que a moto parou apenas para pedir informação.

Seu companheiro de farda, Valdenir da Silva Pereira, nas duas oportunidades que foi ouvido, confirmou o depoimento de seu colega, acrescentando que, na semana anterior aos fatos, abordou o acusado e na posse dele também só tinha dinheiro. Disse, ainda, que viu o acusado abaixado no local onde foram

localizados os entorpecentes.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e verossímeis.

Além do mais, guardas civis exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que a prova dos autos confirma o alegado na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Os depoimentos dos guardas são uníssonos e coerentes, narrando o flagrante da venda ilícita e o encontro de porções de droga em local próximo onde o réu estava e foi visto.

Ademais, os agentes da lei confirmaram que o réu possuía consigo dinheiro e moedas contadas e que o local era conhecido como ponto de venda de narcóticos.

Ressalta-se que os depoimentos dos milicianos não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº

74.608-0, rel. CELSO DE
MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se
pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. (...) É assente
nesta Corte o entendimento de que
são válidos os depoimentos dos
policiais em juízo, mormente
quando submetidos ao necessário
contraditório e corroborados pela
demais provas colhidas e pelas
circunstâncias em que ocorreu o
delito” (AgRg no Agravo de
Instrumento nº 1.158.921/SP –
Rel. Min. MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.
15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E*

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos guardas.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocentes.

No mais, a simples negativa do réu e alegação de que estava apenas no ponto de ônibus ficou isolada. Ora, não há sentido em sua narrativa sobre o motoqueiro ter apenas pedido informação, pois não haveria razão para se evadir na forma como narrada pelos guardas, os quais sequer conseguiram abordá-lo.

Verifica-se, portanto, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Assim, o conjunto probatório é robusto e harmônico, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

É sabido que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e

presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *tradição* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, o encontro de dinheiro em notas e moedas diversas e o local onde o réu foi abordado, bem como a narrativa dos policiais descrevendo o flagrante da venda espúria, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Nesse sentido:

TÓXICO - Tráfico -
Desclassificação para uso próprio -
Inadmissibilidade - Ré
surpreendida na posse expressiva
quantidade de maconha e uma
porção de cocaína - Quantidade e
natureza da droga que evidencia o
objetivo de mercancia - Recurso

não provido (TJSP - Relator:
Segurado Braz - Apelação
Criminal nº 161 094-3 - São José
do Rio Preto - 16 05.94).

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

As penas não comportam reparo porque estão motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da menoridade relativa, mas em anda alterou a pena, em respeito à súmula 231 do STJ.

Por fim, foi reconhecido o privilégio ao apelante, sendo a reprimenda reduzida em 2/3, totalizando-a em 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no piso.

Diante da primariedade e da

quantidade de pena, foi estabelecido o regime aberto e, ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.

Por fim, o pleito defensivo para se afastar ou reduzir a pena resta prejudicado, pois foi estabelecida em seu mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator